

A inversão do ônus da prova e a presunção de culpa do empregador no Direito Trabalhista

Thiago Bernardes Gomes de Lima

Engenheiro - Pós-Graduado em Engenharia da Produção
MBA em Gestão de Indústrias
Pós-Graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho
Graduando em Direito

Orientadores

Professora, Ivone Baumecker – Auditora Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho
Advogada, Gabriela Junqueira Andrade – Pós-Graduada em Direito Civil

RESUMO

Este artigo pretende discutir o instrumento da inversão do ônus da prova e a presunção de culpa do empregador. Tema este que vem sendo consolidado frente às exaustivas discussões no meio jurídico, a fim de verificar se é possível ou não, e em que grau de profundidade vai sua utilização dentro dos Direitos Trabalhistas.

Palavras-chaves: Inversão do Ônus da Prova; Hipossuficiência; Direito do Trabalho; Direito do Consumidor; Código de Processo Civil; Direito Material; Demandante; Réu; Fato Controverso.

INTRODUÇÃO

Este estudo pretende discutir uma parte importante do vasto universo dos direitos trabalhistas. Neste artigo, será abordada a parte da relação entre patrão e empregado, já no momento em que ocorrem disputas trabalhistas. Disputas estas que advêm de uma relação, por natureza desproporcional, a qual o Direito do Trabalho, através de seus dispositivos, procura reequilibrar.

Antes, porém, é preciso que o leitor conheça a distinção entre relação de trabalho e relação de emprego. A Relação de trabalho corresponde a qualquer vínculo jurídico, por meio do qual uma pessoa executa obra ou serviços, mediante o pagamento de uma contraprestação. Já a relação de emprego, para se configurar, depende do preenchimento de requisitos específicos, como: a pessoalidade; a não eventualidade; a onerosidade; a subordinação e a alteridade para só assim caracterizar uma relação de trabalho da espécie emprego. Pode-se, então, afirmar que a relação de trabalho é gênero da qual a relação de emprego é uma espécie, e que toda a relação de emprego corresponde a uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho corresponde a uma relação de emprego.

A relação entre patrão e empregado é bipartite (constituída de duas partes), em que uma das partes, o empregador, detém o poder de comando sobre o trabalho do empregado e não sobre sua pessoa. O empregador também assume o risco da atividade econômica, desta forma, é ele que detém maior poder e, por consequência, é quem possui maiores obrigações na relação jurídica, a exemplo da guarda dos documentos que caracterizam o vínculo de emprego. Por isso, diz-se que a relação de emprego é uma relação desigual, em que uma das partes tem maiores poderes que a outra. Em decorrência desta desproporcionalidade de forças, é que o Direito do Trabalho passou a proteger o trabalhador e considerá-lo como a parte hipossuficiente, ou seja, a parte mais fraca da relação jurídica laboral. Sob esta ótica, no momento em que ocorrem disputas judiciais, por exemplo, a parte hipossuficiente reivindica a percepção de um direito trabalhista, de uma indenização trabalhista, ou reparação de uma condição desfavorável, o Direito do Trabalho adota uma postura análoga a do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de proteger a parte mais vulnerável da relação jurídica.

No Direito Civil, a parte que ingressa com a ação é que tem de apresentar as provas do fato, ou seja, quem demanda em Juízo arca com “ônus da prova” (o ônus da prova incumbe ao autor). Em outras palavras, “quem acusa é que tem de provar!” Ocorre que, para o Direito do Consumidor e para o Direito do Trabalho, cujos ramos primam pela proteção da parte hipossuficiente, adota-se a inversão deste conceito.

Significa dizer que a parte que possui melhores condições de produzir a prova é que deverá fazê-la.

O empregador, ao sofrer uma ação trabalhista por parte de seu empregado, deve, em função de seu poder de direção e comando, estar com todos os registros materiais exigidos pela lei, para assim contestar a ação trabalhista. Se o empregador não tiver condições de contestar a ação, presume-se a sua culpa. Então, tem-se a inversão do ônus da prova e a presunção de culpa do empregador. E é sobre esta parte do Direito do Trabalho que será o objeto de desenvolvimento deste texto.

A Culpa e o ônus da prova

Neste tópico, será discutida a presunção de culpa e o instituto da inversão do ônus da prova, quando uma das partes, o reclamante, reivindica a percepção de um direito trabalhista, de uma indenização trabalhista, ou reparação de uma condição desfavorável. Mas, para tal propósito, tem-se que conhecer alguns entendimentos jurídicos que levaram à adoção desta prática.

O Direito do Trabalho tem como alicerce alguns princípios-base que visam criar diretrizes para regular a relação laboral. Estes princípios exercem uma tríplice função: **informativa, normativa e interpretativa**. Podem-se destacar os seguintes princípios que regem o Direito do Trabalho: o princípio da irrenunciabilidade de direitos; princípio da continuidade da relação de emprego; princípio da primazia da realidade; princípio da inalterabilidade contratual; princípio da intangibilidade salarial, e, dentre eles, o mais importante para este estudo: que é o denominado princípio da proteção, o qual se desmembra em: *in dubio pro operario*; aplicação da norma mais favorável; e condição mais benéfica. (SARAIVA, 2014, p. 27)

Este último, o princípio da proteção, sem dúvidas o de maior importância no Direito do Trabalho, confere ao polo mais fraco da relação laboral – o empregado – uma superioridade jurídica capaz de lhe garantir os direitos mínimos descritos na legislação laboral vigente. (SARAIVA, 2014, p. 27)

De acordo com Saraiva (2014, p. 32), Procurador do Trabalho, na obra Direito do Trabalho, o princípio da proteção se desmembra em:

Princípio *in dubio pro operario*: induz o intérprete, ao analisar um preceito que disponha sobre regra trabalhista, a optar, dentre duas ou mais interpretações possíveis, pela mais favorável ao empregado.

Princípio da aplicação da norma mais favorável: aplica-se a norma mais favorável ao trabalhador, independente de sua posição na escala hierárquica.

O Princípio da proteção, citado e exemplificado por Saraiva (2014, p. 32), caracteriza-se como a base fundamental do pensamento, para proteção da relação de emprego, e fornece os preceitos-base desta proteção, principalmente, quando se refere ao tema da inversão do ônus da prova e da presunção de culpa do empregador, abordadas neste texto.

Nestes termos, quando se fala, por exemplo, de um acidente de trabalho, acidente este que necessita de responsabilização, é necessário estabelecer um nexo causal entre a conduta e o dano, a fim de atribuir culpa a uma das partes.

O Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira enfatiza que:

A investigação da culpa só é necessária quando se discute a responsabilidade civil ou criminal do empregador e que a pesquisa sobre a culpa só deverá ser feita após a constatação do liame de causalidade, ou seja, se existe nexo causal. Se o acidente não tem relação com o exercício do trabalho a serviço do empregador, é dispensável indagar a respeito da culpa. Desse modo, para os casos de acidente de trajeto em condução pública, força maior, caso fortuito ou fato exclusivo de terceiro, em princípio, não há que se questionar a respeito da culpa patronal em razão da ausência do nexo causal direto do acidente de trabalho com a prestação de serviços. (OLIVEIRA, 2014, p. 232)

Também é de conhecimento, no meio jurídico, que o sistema ordinário de distribuição do ônus da prova, disposto no artigo 333, Código de Processo Civil brasileiro, preceitua que incumbe a quem alega o encargo de provar. Com este proceder, ao demandante foi estabelecido o dever de provar os fatos constitutivos de

seu direito, e, ao demandado, o de rebater as alegações do autor, através de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Código de Processo Civil:

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De acordo com Marinone (2006, p.1), no artigo “**Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto**”, a ideia de distribuição do ônus da prova segue a mesma lógica, na Alemanha, onde não existe norma similar a do art. 333, citado acima. Na ausência de regra expressa sobre a divisão do ônus da prova, a parte que a pretende usar deve provar os pressupostos fáticos para a sua aplicação. O requerente deve provar somente os fatos que são exigidos, e o requerido, os fatos impeditivos.

Marinone (2006, p.1) afirma também que a regra do ônus da prova tem como objetivo iluminar o juiz a se convencer sobre como os fatos ocorreram. Então, neste contexto, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. O fato contraditório deve ser suportado pela parte que tem o ônus da prova, que, aqui, ainda é do demandante. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, de acordo com o *Art. 333, do Código de Processo Civil.*

Ao se concluir que a regra do ônus da prova ocorre, devido à formação do convencimento judicial, fica mais fácil explicar porque o juiz, ao considerar o direito material em litígio, pode optar por atenuar ou inverter o ônus probatório na sentença. Se, para decidir, o Juiz deve passar por um processo de convencimento, é necessário que ele saiba qual das partes está em reais condições de esclarecê-lo. Agora, se não há possibilidade de atribuir responsabilidade a qualquer uma das partes, por falta de provas, então, não existe qualquer racionalidade em pensar que a sentença, apenas porque não dispor de provas suficientes, não produzirá coisa julgada material. Isso seria o mesmo que decretar que os conflitos se estendam até que uma das partes tenha meios de provar ou até que o juiz possa se convencer. (MARINONE, 2006, p. 4)

Diante da regra do ônus da prova, existem algumas formas de atender ao direito material. Uma é o julgamento com base na verossimilhança, que significa a redução das exigências de prova ou de convicção (que ocorre no início do julgamento, invertendo-se, de plano, o ônus da prova), e a outra é a da inversão do ônus da prova na sentença (final do julgamento), que ocorre quando o juiz não consegue nem mesmo chegar a uma convicção de verossimilhança, em virtude da inesclarecibilidade da situação fática, e, neste caso, o juiz tende a julgar baseado na existência de uma parte mais fraca, de uma parte hipossuficiente. (MARINONE, 2006, p. 5)

No entanto, conforme esclarece o Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira, para o Direito do Consumidor e para o Direito do Trabalho, a divisão do ônus, de início, já prima pela defesa da vítima:

[...] no processo trabalhista, nem sempre o reclamante consegue desincumbir-se satisfatoriamente do seu ônus, mormente porque é o empregador que tem maior disponibilidade dos meios de prova, ou seja, é parte que está mais apta para demonstrar em juízo os fatos controvertidos. (OLIVEIRA, 2014, p. 232)

É também por isso que o processualista Luiz Guilherme Marinoni defende a tese de que não há plausibilidade em exigir que alguém que alegue um direito seja compelido a provar fatos que impeçam o seu reconhecimento.

Não há racionalidade em exigir que alguém que afirma um direito deva ser obrigado a se referir a fatos que impedem o seu reconhecimento. Isso deve ser feito por aquele que pretende que o direito não seja declarado, isto é, pelo réu. (MARINONE, 2006, p.1)

Com base neste pensamento, de que nas ações trabalhistas existe uma desproporção de condições de apresentação de provas, é que Oliveira (2014, p. 232) sustenta “[...] que em diversas ocasiões tem-se adotado a inversão do ônus da prova em favor do empregado”.

Apesar disso, o fato de o réu (o empregador) ter condições de provar a não existência da situação não caracterizará, de imediato, a inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova é, sim, imperativa, mas imperativa de bom senso. Assim, se recai a obrigação sobre o réu, é porque, muitas vezes, é mais viável ou muito mais fácil para ele provar o fato controvertido, do que ao autor da ação, a quem pode ficar impossível produzir esta prova. (MARINONE, 2006, p. 6)

Seguindo esta máxima, o Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira também lembra, na obra “Indenizações por Acidentes de Trabalho ou Doença Ocupacional”, que o acidentado tem enormes dificuldades para comprovar a culpa do empregador, o que pode acabar por deixar sem reparação muitas lesões decorrentes da atividade laboral. (OLIVEIRA, 2014, p. 232)

Portanto, a questão levantada é: seria justo que, de forma precipitada, se deixasse de reparar os empregados pelo simples fato destes não terem condições de arcar com a produção das provas? Ou, na hipótese da dúvida, deveria ser suportada pelo empregador? (MARINONE, 2006, p. 7). Para o autor da ação, pode ficar impossível provar a existência de fatos impeditivos. Como descreve Oliveira (2014, p. 232 apud CAVALIERI; FILHO, 2014, p. 55), “a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreiras intransponíveis para o lesado”.

Assim, como no código de defesa do consumidor, o Direito do Trabalho parte do pressuposto de que:

[...] aquele que viola uma norma de prevenção ou de proteção aceita o risco de produzir dano, a aceitação desse risco implica, por consequência lógica, em assumir o risco relativo à dificuldade na elucidação da causalidade entre a violação e o dano, ou melhor, em assumir o ônus da prova capaz de esclarecê-la. Vale dizer que, quando há uma situação de inesclarecibilidade que pode ser imputada ao réu, a sentença deve inverter o ônus da prova. (MARINONE, 2006, p. 7)

Porém, em alguns casos, mesmo que não seja possível determinar, através de provas, um dano, porque as provas podem não ser conclusivas, pode ser viável, ao menos, chegar a uma *convicção de verossimilhança*, que é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assume o risco da dúvida. Assim, é possível julgar com base na *verossimilhança*, ou, nos termos do Código de Defesa do

Consumidor, inverter o ônus da prova, na sentença, com base na *verossimilhança da alegação*.

Existe também a situação onde não se pode chegar *nem mesmo à verossimilhança da alegação*; acontece, então, uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o réu produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação, a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência. (MARINONE, 2006, p. 7, p. 8)

Dessa forma, baseando-se na lógica da verossimilhança e da hipossuficiência, o Direito do Trabalho tem adotado como prática que: se um acidente ou doença do trabalho, ocorrido em ambiente de trabalho, onde a atividade laboral do local é sabida uma atividade de risco, a tendência natural é a de se presumir a culpa do empregador. (OLIVEIRA, 2014, p. 232)

Ao seguir este movimento, em favor da vítima, é que o Médico do Trabalho e Auditor Fiscal do Trabalho, Mario Bonciani, defende o princípio da inversão do ônus da prova, através de sua ótica.

Frente a suspeita (a partir de informações epidemiológicas) a relação entre uma doença e uma atividade laborativa, quem tem mais condições de bancar a contraprova, o trabalhador ou o empregado? Vamos lembrar que é o empresário quem conhece e determina as máquinas, os equipamentos e os produtos que são utilizados no processo produtivo, bem como o trabalho é organizado. É também ele quem define o profissional técnico que lhe dará assessoria, portanto, tem a posse do PCMSO, PPRA, PCMAT etc. Com a presença da suspeita denexo (informada por meio de NTEP), seria justo manter a situação atual, onde o trabalhador é quem tem que arcar com o ônus da comprovação do nexo? O justo é que, havendo evidências epidemiológicas de que determinado segmento produtivo tem maior incidência de determinada doença, um trabalhador, com tal doença e com atividade compatível, seja caracterizado a princípio como doença do trabalho. Evidente que poderá não ser. Mas que caberá ao empresário provar. OLIVEIRA (2014, p. 235 apud BONCIANI, CF. Revista CIPA, São Paulo, Ano XXVIII, N. 329, P. 72, abr. 2007)

Como se pode verificar, no decorrer deste texto, cresce a tendência da inversão ou modificação da inversão do ônus da prova, em favor da vítima, presumindo-se a

culpa do empregador, quando ocorre fato controverso, salvo conveniente em sentido contrário.

Na mesma linha de entendimento, em novembro de 2007, foi adotado o enunciado n. 41, na primeira jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, com o tema **“Responsabilidade civil. Acidente do Trabalho. Ônus da prova: cabe inversão do ônus da em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidentes do trabalho”**, e, em Manaus/ 2008, no **“XIV Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho - Nas ações indenizatórias por acidente de trabalho, cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima. Presume-se a culpa do empregador, admitindo-se, no entanto, prova em sentido contrário.”** (OLIVEIRA, 2014, p. 237)

Logo, com o surgimento da possibilidade da inversão do ônus da prova e da presunção da culpa, trazidos pelo artigo 6º, inciso VIII, 4 do Código de Defesa do Consumidor (Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990), boa parte da doutrina e da jurisprudência, que trata dos assuntos trabalhistas, passou a defender que, assim como acontece na defesa dos consumidores em Juízo, e considerando os preceitos do princípio da proteção ao trabalho, também seria possível a inversão do ônus da prova, na defesa dos direitos trabalhistas. **CITOLIN (p. 3)**

E a doutrina vem, conforme lembrado e reproduzido por Oliveira (2014, p. 237) em sua obra, consolidando esta tese. Tanto que ela já repercute em vastos julgados dos Tribunais. Como exemplo disso, seguem alguns entendimentos jurídicos (em sede de Recursos de Revista), revelando esta tendência:

Recurso de revista. Danos morais. Inversão do ônus da prova. Culpa presumida. O quadro fático delineado pelo regional registra que estão presentes o dano e o nexó de causalidade, uma vez que o reclamante se acidentou no local de trabalho, o que afetou a sua visão, devido à lesão no seu olho esquerdo. Asseverou, ainda, que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova de que não teve culpa pelo acidente, porquanto se limitou a afirmar que o reclamante já possuía referida lesão bem como não comprovou que tomou as medidas necessárias para evitar o acidente. Em tal contexto, não se vislumbra violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 818 da CLT e 333, i, do CPC, tendo em vista que é da reclamada o ônus de provar a adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho, por possuir maior aptidão do que o empregado para provar, em juízo, a existência ou inexistência dos fatos controvertidos, tendo em vista que detém os poderes de direção e de fiscalização na

relação de emprego. Cabe a ela o ônus de apresentar provas de que foi cumpridora do dever geral de cautela. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". TST. 8^a Turma. RR n. 108100-27.2007.5.05.0006, Rel.: Ministra Dora Maria da Costa, DJ 27 set. 2013.

Recurso de revista. Doença ocupacional. Tendinopatia do supraespinhoso. LER/DORT. Atividade na linha de produção em fábrica de tubos. Culpa presumida. Ônus da prova do empregador relativamente aos deveres anexos ao contrato de trabalho ligados à medicina, segurança e saúde do trabalhador. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si só, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. **Na hipótese**, o Tribunal Regional consignou expressamente que a perícia técnica constatou que a doença da qual a Reclamante é portadora (tendinopatia do supraespinhoso) decorreu das atividades desenvolvidas na empresa (na linha de produção de fábrica - setor de formatação de tubos laminados para medicamentos e creme dental com atividades de inspeção dos tubos e encaixotamento). Contudo, o Regional excluiu da condenação as indenizações por danos materiais e morais, assentando que não teria prova de que a Reclamada cometera ato ilícito. Vale dizer que adotou a tese de que caberia à Reclamante o

ônus de provar a culpa ou dolo da Reclamada pelo descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. No entanto, considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada. Recurso de Revista concedido e parcialmente provido.” TST. 13^a Turma. RR n. 57300-79.2006.5.02.0372, Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado, DJ 19 out. 2012.

Indenizações por danos morais. Acidente do trabalho. Na apuração da responsabilidade civil em decorrência do acidente de trabalho, o ônus da prova recai sobre o empregador, que deve comprovar a inexistência da conduta culposa. Entretanto, não se desonerando do encargo que milita em seu desfavor, presume-se a culpa, surgindo o conseqüente dever de indenizar o trabalhador pelo prejuízo sofrido.” (TST, 3.^a T., RR 84.813/2003-900-03-00.2, Maria Cristina Peduzzi, DJ 15/9/06)

CONCLUSÃO

O instituto da inversão do ônus da prova é tema que tem se expandido por diversos ramos do Direito; e a razão para a sua propagação advém de uma consciência doutrinária de que nem sempre a parte que possui o dever de provar seu direito é a que detém, no caso concreto, as melhores condições de fazê-lo.

Conforme foi destacado, ao longo deste trabalho, o Direito Processual Civil brasileiro, tradicionalmente, imputou ao autor o dever de provar os fatos constitutivos do seu direito, e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos deste mesmo direito do autor. Vê-se, portanto, que este ramo não lidou com a possibilidade de o autor da demanda ser a parte mais fraca da relação jurídica, e, dessa forma, não deter condições de realizar a prova que constituiria seu direito.

Esta circunstância, por sua vez, só passou a ser reavaliada, naquele segmento jurídico, a partir da prática da inversão do ônus da prova, em outros ramos do Direito, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor, que, além de prever, entre seus objetivos, o restabelecimento do equilíbrio jurídico entre as partes (a hipossuficiente e a economicamente mais forte), já trouxe, em seu arcabouço, a previsão, expressa, da inversão do ônus da prova, no seu artigo 6º, inciso VIII.

Como reforço, ainda, a esta deficiência, tem-se destacado o trabalho de alguns juristas que, a exemplo do processualista Marinoni, têm defendido a tese de que o artigo 333, do Código de Processo Civil, não pode se tornar imutável e “insensível” à realidade de algumas causas que tramitam em Juízo e que demandam pelo restabelecimento do equilíbrio entre as partes.

Em que pese o esforço para a mudança de paradigma, não é sempre que a Justiça brasileira aceita a inversão do ônus da prova como realidade.

Felizmente, esta ótica tradicional do direito privado não é a que tem prevalecido para o Direito do Trabalho.

Por antever que o trabalhador se posiciona numa condição de hipossuficiência, é que o Direito do Trabalho já adota uma postura análoga à do Código de Defesa do Consumidor.

A sua evolução, diante das demandas de uma sociedade que caminha, no sentido de garantir um tratamento mais igualitário às relações do homem, e também seu compromisso de fazer cumprir os preceitos ideológicos, previstos nos direitos de “segunda dimensão” (em que se espera que o Estado atue, positivamente, buscando garantir direitos econômicos, sociais, culturais, e onde a máxima é o princípio da igualdade), já faz do Direito do Trabalho, e de outras áreas relacionadas à proteção do trabalhador e à sua saúde ocupacional, grandes precursores da importância de se proteger e fazer valer o direito dos mais fracos.

Se a proteção do trabalhador hipossuficiente, frente a mecanismos políticos e frente a interesses capitalistas e patronais, que nem sempre cumprem as medidas básicas de segurança e saúde ocupacional, ainda se faz necessária, hoje, é porque ainda é imprescindível arrefecer a visão de que o trabalhador não é “uma máquina” ou “uma peça” a ser “substituída” quando “quebrada”.

O trabalhador torna-se pequeno diante de tamanha engrenagem. Engrenagem esta que é capaz de submetê-lo, por exemplo, a condições de trabalho, insalubres e perigosas, e que são remuneradas, exatamente, para seduzi-lo a participar deste jogo de interesses – a exemplo dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

De todo modo, se a preocupação com a saúde do trabalhador é tema de destaque para o Direito do Trabalho e para o ramo da Segurança do Trabalho, fato é que seus mecanismos de proteção também colaboram com a construção de um Estado mais justo e que prima pela diminuição de gastos, como, por exemplo,

aposentarias por invalidez e auxílios doenças, afetando, dessa forma, a produtividade e a própria economia do país.

É com base, ainda, no retrospecto histórico da exploração do trabalho e do homem, que a maioria dos juristas não pode mesmo se deparar com o princípio da proteção, e, em seguida, autorizar a sua flexibilização.

Na busca de uma sociedade melhor, que garanta melhores condições de vida aos seus destinatários, cabe qualquer recurso capaz de lhe assegurar o mínimo de proteção. E se este recurso tiver que advir de construções jurídicas que visam ao restabelecimento do equilíbrio entre a parte vulnerável e a parte mais forte, a exemplo da inversão do ônus da prova, então, que sejam, reiteradamente aplicadas; afinal de contas, o importante é minorar os efeitos da disparidade existente na relação entre empregado e empregador.

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Sebastião. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. Editora LTR 2014, 608 p.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho. Serie Concursos Públicos**. 15 ed. Editora Método 2012, 534 p.

MARINONI, Luiz. **Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto**. Curitiba, p. 15.

CITOLIN, Eduardo. **Análise do instituto da inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais**. Grande do Sul/Porto Alegre, p. 14.